



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001867/2005-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-000.874 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o voto embargado claro, ao se pronunciar sobre a incidência da CSLL sobre receitas advindas dos atos cooperativos previstos no art. 79 da Lei n° 5.764, de 1971, tratando exatamente da motivação exposta pela autoridade autuante e fundamentando adequadamente a decisão, não há que se falar em omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **rejeitar** os embargos da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), André Mendes de Moura (Relator), Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira. Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 580/581) interpostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1103000.828, de 07 de março de 2013 (fls. 573/576).

Trata-se de autuação fiscal, cujos resultados encontram-se apresentados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09, o qual informa que a contribuinte, ao exercer atividades próprias relacionadas no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, na qualidade de cooperativa de crédito, não teria recolhido a CSLL, conforme disposição do art. 2º e §§ da Lei nº 9.249, de 1995. Nesse sentido, a autoridade autuante lavrou o Auto de Infração de CSLL referente ao período fiscalizado.

Foi apresentada impugnação de fls. 443/458, apreciada pela DRJ/São Paulo I, cuja decisão que manteve o entendimento da Fiscalização, no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro seria devida por todas as sociedades cooperativas, e incidiria sobre todos os seus resultados, fossem eles relativos a operações com associados ou não.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, julgado por esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, cuja decisão deu provimento ao recurso nos termos da ementa com o seguinte teor:

*CSLL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — OPERAÇÕES
COM COOPERADOS — SOBRAS LÍQUIDAS — NÃO
INCIDÊNCIA*

A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição.

A Fazenda Nacional, cientificada do resultado em 26/04/2013 (Termo de Intimação de fls. 577), interpôs os embargos de declaração de fls. 580/581 em 30/04/2013, no qual discorre sobre as seguintes razões:

- o auto de infração não se subsume tão somente aos atos cooperados, e que a partir da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/07), poder-se-ia inferir que a fiscalização incluiu todos os atos realizados pela Cooperativa;

- o acórdão embargado entendeu que "se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição", ou seja, pela leitura do referido trecho, poder-se-ia concluir que todo o lançamento restou maculado pela ausência de indicação dos atos não cooperados;

- ocorre que tal discriminação não se mostrava necessária momento da lavratura do auto de infração, já que a fiscalização não teria consciência da eventual exoneração dos valores relativos a atos cooperados, e não se poderia exigir que o auditor vislumbrasse a possibilidade de exoneração parcial do crédito lançado no sentido de segregar os valores de receitas oriundas de atos cooperados e atos não cooperados;

- para sanar a omissão apontada, requer a Fazenda Nacional a retificação do julgado para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal para que se possa proceder com a segregação dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Os embargos interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos. Portanto, cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

O art. 65, *caput*, do mencionado Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Reclama a embargante que teria havido omissão, vez que o acórdão embargado não teria considerado o fato de que a autuação fiscal não poderia prever a ocorrência de atos não cooperados, e que tais atos são submetidos à tributação regular e, assim, caberia uma diligência no sentido de segregar as receitas advindas dos atos cooperados e não cooperados.

Ocorre que não assiste razão à embargante.

Vale verificar como a autoridade autuante motivou o lançamento fiscal, no Termo de Verificação de fls. 05/07:

Nos períodos de referencia da ação fiscal, o contribuinte, como cooperativa, exerceu atividades próprias relacionadas no art. 79 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, na qualidade de cooperativa de credito resultantes operações assistência financeira, empréstimos, crédito, poupança.

A lei impõe a apuração e o recolhimento da CSLL- Contribuição Social S. Lucro Líquido, conforme o prescrito no artigo 2º e §§ da Lei n 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

De maneira bastante concisa, a autoridade fiscal presumiu que, como a contribuinte era uma cooperativa, teria auferido receitas o advindas de atos cooperados, cujo conceito é aquele disposto no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Por conseguinte, considerou que todas as receitas percebidas, por serem decorrentes de atos cooperativos, seriam submetidas à tributação da CSLL. Registre-se que, em nenhum momento, a Fiscalização preocupou-se em apurar se a contribuinte teria praticado atos não cooperados.

Mesmo a apreciação da primeira instância administrativa restringiu-se à questão de direito, ao considerar que a contribuinte, ao praticar atos cooperativos, teria auferido receitas não protegidas da incidência da CSLL.

Nesse contexto, o acórdão embargado, ao se pronunciar sobre a incidência da CSLL sobre receitas advindas dos atos cooperativos previstos no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, mostrou-se correto e preciso, ao tratar exatamente da motivação exposta pela autoridade autuante. Repita-se, a Fiscalização, em nenhum momento, conduziu os trabalhos na fase inquisitória no sentido de averiguar se a contribuinte teria auferido receitas decorrentes de atos não cooperados, previstos nos artigos 85, 86 e 88 do mencionado dispositivo legal.

O voto foi claro, citou jurisprudência consolidada no CARF e a Súmula nº 83, para esclarecer que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas em operações realizadas com os seus cooperados não integra a base de cálculo da contribuição em debate.

Pronunciar-se, na fase contenciosa, no sentido de promover diligência para apurar se teriam ocorrido atos não cooperados, é atitude incoerente com a motivação apresentada pela autoridade autuante, que deixou claro que todos os atos praticados pela contribuinte estariam enquadrados no conceito do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, e caracterizaria inovação no lançamento de ofício.

Não há que se falar, portanto, em omissão.

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar os embargos declaratórios.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura